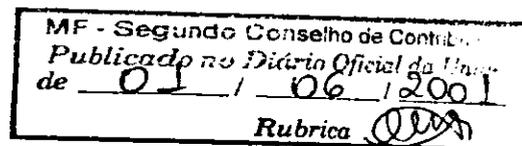




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10283.002515/95-21
Acórdão : 202-12.825

Sessão : 20 de março de 2001
Recurso : 116.419
Recorrente : DRJ EM MANAUS - AM
Interessada : Manaus Refrigerantes Ltda.

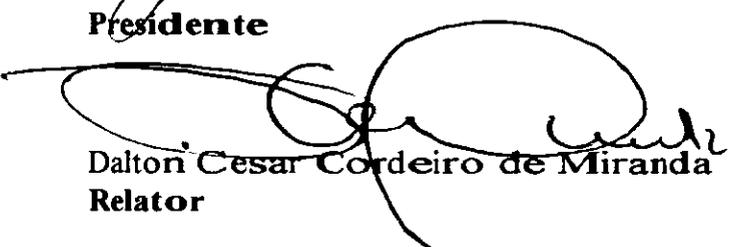
FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO – Constatada, por imputação dos depósitos judiciais convertidos em renda, a insuficiência de recolhimento da Contribuição à COFINS, procedente é o lançamento sobre a diferença, com os devidos acréscimos legais. **DEPÓSITOS JUDICIAIS - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL** - O depósito parcial do montante do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspende a sua exigibilidade e sua conversão em renda, conforme dispõe o artigo 156 do referido Diploma Legal, extingue o crédito tributário, apenas no limite daquele montante. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM MANAUS - AM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olimpio Holanda, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.
cl/ovrs/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10283.002515/95-21
Acórdão : 202-12.825

Recurso : 116.419
Recorrente : DRJ EM MANAUS - AM

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão de fls. 100/105:

“1.1. Contra o sujeito passivo em epígrafe foi lavrado, em 20/06/95, o Auto de Infração referente a COFINS (fls. 03/12), para formalizar a constituição do crédito tributário a seguir demonstrado em UFIR:

(...)

1.2. Foi apontado como infração a falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de 31/05/92 a 30/11/93, em decorrência de ter a empresa ajuizado Mandado de Segurança preventivo, questionando a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, com autorização para efetivação de depósito judicial, cuja liminar foi indeferida, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em Acórdão de 13/09/93, decidido, no mérito, pela legalidade da exigência da COFINS, com base na Lei Complementar nº 70/91, em face do que, com base nos artigos 141 e 142, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 5.172/66 (CTN) foi procedido o lançamento para constituição do crédito tributário.

1.3. Devidamente notificado, tempestivamente, o contribuinte impugnou o lançamento, às fls. 50/52, com as seguintes alegações:

- a) Em face do questionamento da constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91 através da ação de Mandado de Segurança Preventivo nº 92.0001009-1, embora não obtendo Medida Liminar, foi concedida autorização judicial, com fundamento no despacho proferido pelo juiz federal, para efetuar depósitos judiciais dos valores apurados com base no faturamento mensal, visando a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.002515/95-2 1
Acórdão : 202-12.825

efetiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela Fazenda Pública, referente aos meses maio/92 a novembro/93, devidamente atualizados, conforme comprovantes de depósitos, às fls. 58/64;

- b) ao autuar a impugnante, supôs o fisco que a mesma teria incorrido em falta de recolhimento da COFINS, ao desconsiderar os depósitos judiciais efetuados em substituição ao recolhimento por meio de guia DARF, consoante demonstrativo, procedimento esse, como já mencionado, deferido no processo judicial que questionava a cobrança da referida Contribuição;
- c) o Auto de Infração em pauta é totalmente improcedente, inexistindo débito fiscal da Impugnante, ao contrário, a Impugnante além de efetuar os depósitos judiciais corretamente, retomou o recolhimento normal do tributo nos meses seguintes aos aqui questionados, tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (apelação nº 93.01.11662-6/AM), negando provimento ao recurso interposto pela Impugnante;
- d) as imputações são improcedentes, uma vez que em virtude dos fundamentos de fato e de Direito apresentados, ficaram afastadas as pressupões por falta de recolhimento de tributo que motivaram o Auto de Infração impugnado;
- e) requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 0020, por ser um ato de inteira Justiça, considerando ainda, que os valores depositados, após trânsito em julgado da ação, foram convertidos em renda da União.

1.3 Por solicitação desta DRJ, às fls. 67/68, retornou o processo à DRF/Manaus, com a seguinte determinação:

“Proponho o retorno deste à DRF/Manaus para, através do setor competente, verificar sobre o trânsito em julgado da Decisão de fls. 65 e providenciar a conversão dos depósitos em renda da União, se isto ainda não tiver ocorrido, observando as normas em vigor sobre o assunto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.002515/95-21
Acórdão : 202-12.825

Sobre o mês de novembro/93, verificar se a obrigação foi satisfeita através do recolhimento em DARF ou depósito judicial.”

1.4 O Serviço de Arrecadação da DRF/Manaus, às fls. 99, prestou sobre o solicitado as seguinte informações, em síntese:

- a) ação judicial nº 92.0001009-1, impetrada na 1ª Vara da Seção judiciária deste Estado, referente a COFINS, já transitou em julgado;
- b) houve conversão dos depósitos em renda da União, conforme fls. 93/98;
- c) procedeu-se a imputação dos créditos tributários, relativos a mesma contribuição dos períodos de 05/92 a 11/93, fls. 06/09, com os depósitos e recolhimentos efetuados;
- d) apurou-se um saldo devedor remanescente, fls. 73/80, que deverá ser cobrado com multa de ofício e demais encargos legais, considerando o Auto de Infração, de fls. 03/05;
- e) os débitos existentes no C/C na situação SUSP.LMJ, fls. 81, estão inseridos na imputação procedida.”

II - No mérito, a DECISÃO DRJ/MNS nº 547/2000, julgou parcialmente procedente a ação fiscal contra a interessada para:

- “a) exigir-lhe o crédito tributário, demonstrado no subitem 2.6 e abaixo indicado, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados por ocasião do pagamento, devendo ser observado o disposto no ADN/COSIT nº 01, de 07/01/97, quanto à multa de ofício.

COFINS	30.044,81 UFIR
--------	----------------

- b) exonerá-lo do crédito lançado, abaixo indicado, em virtude dos depósitos judiciais efetuados e de sua conversão em renda da União:

COFINS	1.087.425,43 UFIR
MULTA 100%	1.087.425,43 UFIR”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.002515/95-21
Acórdão : 202-12.825

Em razão da decisão proferida, parcialmente favorável ao contribuinte, subiram estes autos a este Conselho para análise e julgamento do recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.002515/95-21
Acórdão : 202-12.825

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

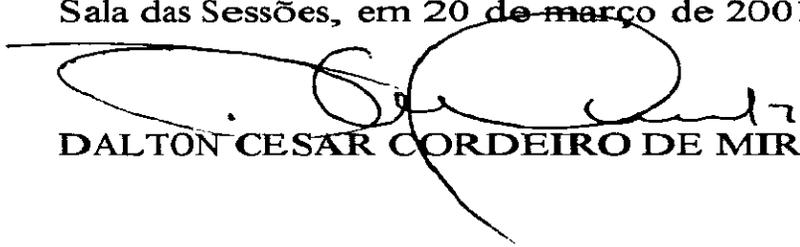
Como relatado, trata-se de recurso de ofício alçado a este Conselho por força de decisão administrativa de primeiro grau parcialmente favorável à contribuinte.

E a decisão administrativa de primeiro grau foi parcialmente favorável à contribuinte, uma vez que, em via judicial, realizou o contribuinte, a menor e com atraso, os depósitos a que estava obrigado realizar, depósitos judiciais esses já convertidos em renda da União Federal.

Pacífica é a jurisprudência do Conselho de Contribuintes no sentido de que mesmo *“em se tratando de depósito judicial que, posteriormente, foi transformado em renda da União, ..., em havendo diferença calculada a menor, decorrente de inobservância de tal dispositivo, cabe a mesma ser exigida através do auto de infração.”* (Acórdão nº 203.06972).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo, conseqüentemente, os exatos termos da decisão administrativa de fls. 100/105, em especial quanto à exigência de crédito tributário no montante de 30.044,81 UFIR.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA